

Parecer Técnico DIALE № 287/2004 Processo COPAM Nº 0124/2004/001/2004

ER TÉCNICO

Empreendedor: CAPE SÃO JOSE LTDA

Empreendimento: Unidade Industrial CNPJ: 19.755.339/0002-07 Porte: Pequeno

Atividade: Torrefação e moagem de café Código DN COPAM 01/90: 26.00.00

Endereço: Rua Jair Miranda, nº 120 - Distrito Industrial

Município: Bambuí/MG

Referência: Auto de Infração Nº 1164/2004 Infração: Gravíssima

O empreendimento Café São José Ltda. está instalado há cerca de 2 anos, beneficiando uma média de 200 sacas de café/mês e torrando em média 100 sacas/mês. A torra do café é realizada geralmente uma vez por semana, contando com um quadro funcional de 5 empregados que trabalham de 7 às 17 h, de segunda à sexta-feira.

Foi realizada vistoria às instalações do empreendimento em 19-12-2003, onde foi constatado que o torrador/resfriador não possuía sistema de proteção atmosférico para as substâncias odoríferas resultantes da torrefação, uma vez que no momento da vistoria, o empreendimento estava operando normalmente.

Na ocasião, o empreendimento foi convocado ao licenciamento ambiental, sendo entregue o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, para ser preenchido e enviado à FEÂM no prazo máximo de 15 dias.

Diante da verificação da vistoria, foi lavrado em 7-1-2004 o Auto de Infração Nº 1164/2004 por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria, pelo fato de estar operando sem sistema de proteção atmosférico para queima dos gases resultantes da torrefação".

A autuada apresentou defesa em tempo hábil, alegando, em síntese, que a poluição provocada atingiu somente uma pequena parcela do bairro, na direção da pluma de dissipação, e só ocorreu duas horas por dia e uma vez por semana, sendo que os incômodos resultantes não provocaram danos permanentes à saúde humana nem efeitos sobre a propriedade alheia, muito menos poluição atmosférica que provocasse a retirada dos habitantes da localidade.

As alegações apresentadas pela defesa são desprovidas de quaisquer informações que venham a descaracterizar a infração cometida, uma vez que substâncias odoríferas resultantes da torrefação, quando não submetidas a sistemas de controle, contribuem para a piora da qualidade do ar, principalmente nas imediações do empreendimento. Segundo a Deliberação Normativa COPAM Nº 011/86, tais fontes deverão ter suas substâncias odoríferas "incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou outro sistema de controle de eficiência igual ou superior".

Vale ressaltar que a empresa protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE somente em 26-1-2004, ou seja, 38 dias após recebê-lo, sendo que até a presente data, não foi protocolado mais nenhum documento referente ao processo de licenciamento.

Desta forma, este parecer sugere o indeferimento da defesa apresentada e a aplicação das penalidades previstas em lei, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autora: Rejane Olívia A. Ferreira Consultora FUNDEP/FEAM	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
		. •
Assinatura: Reponellementa	Assinatura Ennule R. Chirune	Assinatura: Schonquetti
Data: 18/11/2004	Data: 19 / 11 / 2004	Data: 23/11/05
	Consuelo h Divisto de In	•



DIVISAD: Pro 04/02/2005

MAT.: VICTOR AM

Javrado contra Café São José Ltda.

Processo nº: 124/2004/001/2004

Assunto: Auto de Infração nº 1164/2004, lavrado contra Café São José Ltda.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A empresa Café São José Ltda., foi autuada como incursa no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, pelo fato de estar operando sem sistema de proteção atmosférica para queima dos gases resultantes da torrefação."

- 2 O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que "a poluição provocada atingiu somente uma pequena parcela do bairro, na direção da pluma de dissipação, e só ocorreu duas horas por dia e uma vez por semana, sendo que os incômodos resultantes não provocaram danos permanentes à saúde humana nem efeitos sobre a propriedade alheia, muito menos poluição atmosférica que provocasse a retirada dos habitantes da localidade." Requer também a aplicação de uma advertência.
- 3 O Parecer Técnico informa, que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Informa também que na ocasião da vistoria o empreendimento foi convocado ao licenciamento ambiental. Foi entregue também o FCE para ser preenchido e enviado à FEAM no prazo máximo de 15 dias. A empresa protocolou o FCE apenas em 26/01/2004, ou seja, 38 dias após recebê-lo, e até a presente data não protocolou algum outro documento referente ao processo de licenciamento.

4 - Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração. A empresa demonstrou, apenas, o seu inadimplemento perante a legislação ambiental.

O Parecer Técnico ressalta que "as substâncias odoríferas resultantes da torrefação, quando não submetidas a sistemas de controle, contribuem para a piora da qualidade do ar, principalmente nas imediações do empreendimento. O mesmo Parecer ainda diz que, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 011/86, as fontes emissoras deverão ter suas substâncias odoríferas "incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou outro sistema de controle de eficiência igual ou superior."

Dood?





No que se refere ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, este é improcedente. Vejamos o que determina a Deliberação Normativa COPAM nº 61/02, em seu artigo 1º, parágrafo único:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente <u>serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.</u>

Apesar de a empresa não possuir autuações anteriores, a infração em tela não é passível da aplicação de advertência, pelo fato de ser tida como gravíssima (art. 19, § 3°, item 1, do Dec. 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02). Desta forma, a empresa Café São José Ltda. deverá ser penalizada com uma multa.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais, recomendando a aplicação de **01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1°, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2°, § 1°, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM n° 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM n° 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2005.

Denuse Bernardes Couto

Consultora Jurídica

OAB/MG nº 87.973

ets: Em tempo - recomendamos encaminhas o processo fara julgamento na URC Utto São Francisco.

Adriane Oliveira Moreira Penna Procuradoria Juridica

Parecer Juridico - PROJUR/FEAM Café São José Ltda., referente ao Auto de infração nº 1164/2004 Elaborado por Denise Bernardes Couto - Consultora Juridica Fangaçãos de 2005



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

> Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 046/2005 Adendo ao Parecer Jurídico da Procuradoria da FEAM PA COPAM Nº: 124/2004/001/2004 – Al nº.: 1164/2004

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Café São José Ltda. Empreendimento: Café São José Ltda. Infração Gravíssima/Porte Pequeno

Atividade: Torrefação e moagem de café Endereço: Rua Jair Miranda, nº 120 – Distrito Industrial Localização: Rua Jair Miranda, nº 120 - Distrito Industrial

Município: Bambuí/MG Auto de Infração nº.: 1164/2004

Em complementação ao Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica da FEAM em 02/02/05, as fls. 11/12 dos autos, tendo em vista que a empresa foi autuada como incursa no item 1, § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98 com alterações do Decreto 43.127/02, e, tendo em vista a constatação da existência de poluição ou degradação ambiental, sugerimos seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para protocolização de FCEI, devidamente preenchido, junto ao Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM/Alto São Francisco, sob pena de suspensão das atividades.

É o parecer, s.m.į.

Divinópolis, 04 de abril de 2005.

Maria Claudia Pinto Consultora Jurídica OAB/MG 88726

Abril/2005